



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000651-75.2022.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SANTA FÉ DO SUL FUNEC, é apelado TULIO JOSE SILVA FEITOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 1000651-75.2022.8.26.0541

Apelante: Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul

Apelado: Túlio José Silva Feitosa

Comarca: Santa Fé do Sul

Voto 58.745

Apelação. Execução fiscal. Sentença que, em virtude do reduzido valor da causa, extingue o processo. Inadmissibilidade. Não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 1º, § 1º, da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça. Inexistência de óbice legal à exação.

Inadequação da via executiva. Necessidade de propositura de ação de conhecimento, com observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Precedente da corte. Carência de ação por falta de interesse de agir. Matéria de ordem pública. Reconhecimento de ofício. Extinção do feito com estribo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Recurso denegado.

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul contra Túlio José Silva Feitosa.

Extinta a demanda em virtude da pequenez do valor da causa (folhas 64/68), o exequente interpôs apelo: argumenta não preenchidos os requisitos do artigo 1º, § 1º, da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, pois a demora na localização de bens decorre de inerciado Poder Judiciário; pleiteia prosseguimento da exação.

Recebido e processado, o recurso não foi

contrariado.

Eis, sucinto, o relatório.

O reclamo não comporta provimento.

Com efeito.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário 1.355.208/SC (tema 1.184 das questões constitucionais com repercussão geral), fixou as seguintes teses:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção de uma das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis’.

Ato contínuo, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 547 de 22 de fevereiro de 2024, cujo artigo 1º assim dispõe:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

“§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

“§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

“§ 3º O disposto no § 1º não impede nova

propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

“§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

“§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

Na espécie, o valor atualizado da dívida, acrescido de juros de mora e dos demais encargos legais, quando proposta a execução (janeiro de 2022), era de R\$ 2.132,19 (dois mil, cento e trinta e dois reais e dezenove centavos - folhas 1) e, portanto, inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Preenchido o requisito do valor, insta agora verificar como está o andamento da cobrança. E no caso em apreço verifica-se citado o executado em junho de 2023, bem como requerida e deferida penhora de dinheiro em setembro do mesmo ano (folhas 37 a 49). Mas, até prolatada a sentença em julho de 2024, o cartório não havia providenciado a minuta.

Como se vê, houve paralisação relevante do processo em decorrência da demora do cartório judicial em providenciar a consulta ao sistema Sisbajud. Não se há, pois, de atribuir ao exequente a falta de penhora, pois não configurada a ausência de bens ou da falta de movimentação útil do feito pelo credor. Ela decorre, unicamente, do próprio mecanismo da Justiça.

Veja-se, a respeito do tema, o seguinte julgado:

“Apelação. Execução Fiscal – taxas dos anos de 2018 a 2020. Antes de apreciar-se o mérito do recurso, é necessário destacar-se que foi necessário adaptar-se o entendimento anterior devido à prolação do posicionamento vinculante do STF exarado no Tema 1.184 de sua jurisprudência. Anteriormente, aplicava-se o entendimento unânime do STJ de que apenas a

Administração Pública poderia executar pequenas quantias. No entanto, em 19 de dezembro de 2023, o STF publicou decisão relevante sobre o assunto (Tema 1.184), que trata da questão do interesse processual das Fazendas Públicas em recorrer ao Judiciário para cobrar créditos de pequeno valor. Seguem as teses aprovadas em tal Tema: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. Feito o introito, passa-se ao caso concreto, no qual tem-se apelo interposto em face de sentença que extinguiu o processo por falta de interesse de agir ao considerar o baixo valor da ação. Processo distribuído em 14.06.2022, portanto, anteriormente à formulação das teses no Tema 1184 citado, de modo a ser inaplicável seu Item 2. No entanto, é preciso analisar-se eventual enquadramento do caso às hipóteses de extinção do processo conforme estabelecido no artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução nº 547 do CNJ. De acordo com esse artigo, em execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, a extinção é possível em duas circunstâncias: primeiro, se não houver movimentação do processo por mais de um ano e o executado não for citado; segundo, se, após a citação do executado, não forem encontrados bens penhoráveis. No caso, houve citação da devedora (fls.14). No que tange à localização de bens penhoráveis, a fls.49 vê-se que a pesquisa Sisbajud e Renajud encontrou a quantia de R\$ 27,18 (vinte e sete reais e dezoito centavos) em conta bancária da devedora. Tal valor é insuficiente para satisfação da dívida, mas é apto a descaracterizar-se a ausência completa de bens da devedora. Cabe destacar-se que a Resolução nº 547 do CNJ não exige que os bens penhoráveis bastem para quitação do débito. Portanto, considerando-se a realização da citação e a

localização de bem penhorável da devedora, não há fundamentos para a extinção da execução fiscal conforme os critérios estabelecidos na Resolução do CNJ. Consequentemente, conclui-se que o recurso deve ser provido para permitir-se a continuidade do processo, conforme requerido pelo Fisco. Dá-se provimento ao recurso.” (apelação 1501339-66.2022.8.26.0189, Décima Oitava Câmara de Direito Público, relatora Desembargadora Beatriz Braga, julgado em 2.5.2024).

Nesses termos, diante da ausência de tentativa de penhora decorrente da ineficácia do Poder Judiciário, não está configurado o requisito de não localização de bens penhoráveis no período de um ano e não era caso de extinção da demanda por esse motivo.

Sem embargo do suso aduzido, é caso de extinguir a cobrança por falta de interesse processual.

O artigo 2º, “caput”, da Lei 6.830/80 estabelece a possibilidade de inscrição em dívida ativa de crédito de natureza não tributária, desde que previsto na Lei 4.320/64.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já proclamou que não são todos os créditos oriundos de contrato administrativo os passíveis de inscrição em dívida ativa, mas apenas os decorrentes de contrato típico:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. DNER. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DANO CAUSADO AO PATRIMÔNIO DA AUTARQUIA. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. LEI Nº 6.830/1980. 1. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. 2. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que

entender aplicável ao caso concreto. 3. Não obstante a interposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não houve omissão do acórdão a que deve ser suprida. Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos legais e constitucionais apontados. 4. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado. 5. Os privilégios da Lei nº 6.830/80 só cabem nos casos em que a dívida ativa tiver natureza tributária (crédito que goza de proteção especial – arts. 183 a 193 do CTN) ou decorra de um ato ou de um contrato administrativo típico. 6. A dívida exequenda decorrente de dano causado ao patrimônio do DNER por acidente automobilístico não constitui dívida ativa a ensejar a aplicação do rito da Lei nº 6.830/80, visto que não se trata de débito tributário (art. 201, do CTN) ou não tributário (previsto em lei, regulamento ou contrato). 7. Recurso não provido.” (recurso especial REsp 362160/RS, relator Ministro José Delgado) (grifos inexistentes no original).

O contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes litigantes não é contrato administrativo típico. Assim, os créditos dele oriundos afiguram-se insuscetíveis de inscrição em dívida ativa.

Eis o que já decidiu esta corte em caso assaz semelhante ao ora analisado:

“EXECUÇÃO FISCAL - Ação proposta por fundação educacional instituída como pessoa jurídica de direito público interno - Pretensão à cobrança de mensalidades atrasadas mediante lançamento e extração de certidão de dívida ativa - Inadmissibilidade - Prestação de ensino pago mediante relação contratual típica de direito privado - Crédito ainda incerto e não decorrente de contrato administrativo típico - Impossibilidade de utilização do procedimento privilegiado previsto na Lei 6.830/80 - Reconhecimento, de ofício, da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, eis que a exequente carece de legitimidade para emitir certidão de dívida ativa e ajuizar, com ela, uma execução fiscal objetivando a

cobrança de débitos provenientes de serviços educacionais - Extinção da execução mantida, com base, porém, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil - Recurso desprovido.” (apelação 597.735-5/2-00, relator Desembargador Gonçalves Rostey).

Na espécie aos executados não se assegurou o exercício da ampla defesa e do contraditório antes da inscrição dos débitos na dívida ativa. Daí a inviabilidade da cobrança, que não se funda em título líquido, certo e exigível.

De concluir, destarte, inadequada a via processual eleita pela exequente. Mister ação de conhecimento condenatória, na qual se apurem o “an debeatur” e o “quantum debeatur”. Só depois, com a procedência do pedido deduzido em tal demanda, abrir-se-á a possibilidade de recurso à via executiva.

Em epítome: o interesse de agir se assenta no binômio necessidade-adequação. Se a via executiva não é adequada à cobrança encetada pela exequente, esta é carecedora de ação. Inexorável, em tal quadro, pôr fim à cobrança.

Posto isso, nega-se provimento ao reclamo e extingue-se o feito com esteio no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Geraldo Xavier
Relator